

PROJETO DE LEI

Nº 50/2013

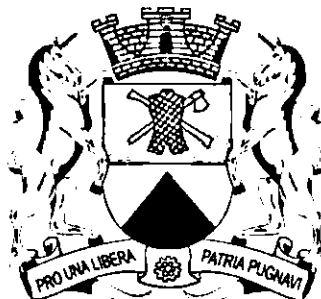
LEI Nº 10.462

AUTÓGRAFO Nº

99/2013

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL GERVINO GONÇALVES

Assunto: Regulamenta os estacionamentos de veículos automotores no

município de Sorocaba.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 50/2013
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
21-Fev-2013-16:32-120370-1/4

02

Nº

PROJETO DE LEI Nº 50/2013

Regulamenta os estacionamentos de veículos automotores no município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

81 Art. 1º Os estacionamentos no município de Sorocaba deverão atender as condições de segurança, proteção ao veículo estacionado e obrigatoriamente:

I – Ter cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) da área destinada ao estacionamento dos veículos automotores.

II- Piso de cerâmica antiderrapante, concreto espelhado ou concreto não espelhado na área destinada ao estacionamento dos veículos automotores.

III - Fixar placa com tabela de preço em local visível.

83 82 Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

S/S., 21 de fevereiro de 2013.

Gervino Cláudio Gonçalves
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

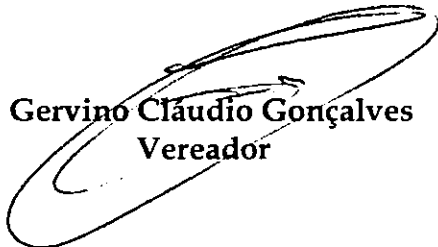
Nº JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade dos estacionamentos dos veículos automotores terem cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) e piso de cerâmica antiderrapante, concreto espelhado ou concreto não espelhado na área destinada ao estacionamento dos veículos automotores.

Pretendemos com a aprovação deste Projeto de Lei garantir a efetividade dos direitos básicos dos consumidores, especialmente no que se refere a prestação de um serviço adequado e eficaz.

Dessa forma, estando assim justificado o presente Substitutivo, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 21 de fevereiro de 2013.


Gervino Cláudio Gonçalves
Vereador



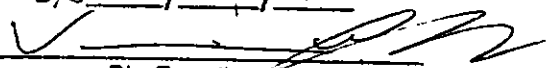
03 ✓

Recebido na Div. Expediente
21 de fevereiro de 13




A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 26 / 02 / 13


Div. Expediente

Recebido em 27/02/13


Suellen Scara de Lima

Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

PROPOSTA GERAL

-21-Fev-2013-16:32-120370-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M72608912/140</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Cláudio do Sorocaba I	Data de Envio: 21/02/2013
Descrição: Regulamenta os estacionamentos	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Cláudio do Sorocaba I



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 050/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Dispõe sobre a regulamentação dos estacionamentos de veículos automotores no Município de Sorocaba.

Os estacionamentos deverão atender as condições de segurança, proteção ao veículo estacionado e obrigatoriamente: ter cobertura mínima de 50 % da área destinada ao estacionamento dos veículos automotores; piso de cerâmica antiderrapante, concreto espelhado ou concreto não espelhado na área destinada ao estacionamento dos veículos automotores; fixar placa com tabela de preços em local visível (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

05



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que este PL visa normatizar sobre regulamentação de estacionamentos de veículos automotores.

Primeiramente o art. 1º deste PL dispõe que os estacionamentos deverão atender as condições de segurança e proteção do veículo estacionado, tais disposições encontram respaldo no Poder de Polícia que dispõe a Municipalidade; bem como destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, analisou a questão sobre a constitucionalidade de Lei que dispõe sobre medidas de segurança nos estacionamentos destinados a veículos automotores, concluindo pela constitucionalidade da mesma; sublinha-se infra a decisão constante na aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

ADI 451 MC / RJ – RIO DE JANEIRO.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.748, de 19 de novembro de 1990, do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre medidas de segurança nos estacionamentos. Pedido de liminar. Não ocorrência, no caso, de manifesta relevância jurídica de impugnação. Por outro lado, não se evidencia a existência de periculum in mora. Pedido de liminar indeferido.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES(RELATOR)-: 1- como acentua a própria Lei Estadual impugnada, dispõe ela



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“sobre medidas de segurança nos estacionamentos destinados a veículos automotores”.

Essa lei visa à segurança dos usuários nos estacionamentos que são oferecidos ao público por pessoa física ou jurídica, independentemente do ramo de sua atividade, incluindo-se, aí, conseqüentemente, a comercial, que é a que visa a autora.

Na sequência da análise deste PL, temos a dizer que o constante nos incisos I e II da art. 1º deste PL, dispondo que os estacionamentos deverão obrigatoriamente ter: cobertura mínima de 50% da área destinada ao estacionamento dos veículos automotores; piso de cerâmica antiderrapante, concreto espelhado ou concreto não espelhado na área destinada ao estacionamento de veículos automotores, tais disposições diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

3. Ordenamento urbano

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local.

3.1 Regulamentação edilícia

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A regulamentação edilícia tradicional expressava-se em limitações de segurança, higiene e estética da cidade e das habitações; mas a moderna concepção do Urbanismo alargou seus domínios a tudo quanto possa melhorar a vida urbana¹.

Concernente a promoção do adequado ordenamento territorial, encontramos na LOM:

Art. 4º Compete ao Município:

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Dispõe ainda a LOM:

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 15ª Ed., 2006. 542 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

O comando normativo constantes na LOM, acima sublinhado, é simétrico com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece a competência da Municipalidade para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII- promover , no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano.

Destaca-se, ainda, que o disposto nos incisos I e II do art. 1º deste PL, acrescenta normas ao Código de Obras, o qual dispõe:

Lei nº 1437, de 21 de novembro de 1.966.

Art. 1º . A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta todas as disposições sobre construções, reformas, aumentos, demolições e seu atos complementares. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se que tramitou por essa Casa de Leis, de iniciativa parlamentar o Projeto de Lei nº 178/2012, que tratava de matéria correlata a este PL, nos termos seguintes: "Dispõe sobre Estacionamento em Terra no Município de Sorocaba"; "Os estacionamentos terá que ser asfaltado, com piso ou somente contra piso"(art. 2º). Destaca-se que quando da análise da citada Proposição por esta Secretaria Jurídica, o parecer conclusivo foi pela juridicidade do PL. Tal Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara, porém vetado pelo Poder Executivo, tal Veto foi acatado em discussão única na data de 11.12.2012, entre as razões de Veto, está a inexistência de sanção no caso de descumprimento da Lei; destaca-se infra o constante no citado Veto:

Observa-se, ainda, que é desprovido de sanção, sendo, portanto inaplicável, pois norma de cunho obrigatório, para que tenha eficácia, deve ser provida de sanção, sob pena de ser contrária ao interesse público na medida em que, sendo inexecutível, desguarnece de proteção o interesse da população que visa salvaguardar.

Outrossim, sublinha-se que este PL normatiza que os estacionamentos devem fixar placa com tabela de preço em local visível (inciso III, do art. 1º deste PL), tal disposição encontra fundamento no Código do Consumidor, que dispõe:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (g.n.)

I - (...)

II - (...)

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (g.n.)

Destaca-se que está em vigência Lei, de iniciativa de Edil desta Casa, que trata da normatização constante no aludido



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

inciso III do art. 1º deste PL, ou seja, fixação de placa com tabela de preço em local visível, *in verbis*:

Lei nº 10.018, de 4 de abril de 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preço nos estacionamento e valets do Município e da outras providências.

*Art. 1º . É obrigatória, na entrada principal dos estacionamentos e valets, a afixação de placa informativa em local visível, para atendimento ao público, no mínimo:
(g.n.)*

II – tabela de preços. (g.n.)

Sugere-se que para o não cumprimento do constante no inciso III do art. 1º deste PL “fixação de placa com tabela de preço em local visível”(bem como face ao não cumprimento das demais disposições da Lei), que se comine multa, a qual inexistente na Lei Municipal 10.018/2012, que tem as mesmas disposições.

Por fim, apenas para efeito de informação ressalta-se que está em vigência no Município varias Leis de iniciativa parlamentar normatizando acerca de regras a serem observadas nos estacionamentos, das quais destacam-se:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 8729, DE 4 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM DESTINAR ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM "SHOPPING CENTERS" E HIPERMERCADOS.

LEI Nº 8212, DE 3 DE JULHO DE 2007.

DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM ESTACIONAMENTOS DE NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 7459, DE 29 DE AGOSTO DE 2.005.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO PARA BICICLETAS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 7108, DE 13 DE MAIO DE 2004.

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS AOS IDOSOS PARA ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 5565 DE 13 DE JANEIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO PRIVATIVO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS PÚBLICOS E PARTICULARES DE USO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 4841, DE 16 DE JUNHO DE 1.995.

IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE SEGURO CONTRA ROUBO DE VEÍCULOS, FURTO DE VEÍCULOS, DANOS NO VEÍCULO PELAS EMPRESAS QUE OPERAM COM O RAMO DE ESTACIONAMENTO, INCLUSIVE OS DE SHOPPING-CENTERS, DE LOJAS DE DEPARTAMENTOS, SUPERMERCADOS, HOSPITAIS COM NÚMERO SUPERIOR A 20 (VINTE) VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Concluimos que o PL em exame está condizente com nossa legislação, bem como o assunto constante no Projeto de Lei não é de competência legiferante privativa do Chefe do Executivo, não contrastando com o art. 38 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor . Frisa-se que, por tratar as disposições deste PL de edificação de estacionamento, implica na complementação do Código de Obras, sendo assim, para aprovação do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mesmo é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em obediência ao art. 40, § 2º, 2, LOM; bem como art. 163, II, RIC.

Finalizando sublinha-se que é necessário inserir neste PL a cominação de multa, para o caso de descumprimento da norma, pois conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo, sendo assim dispondo a presente Proposição sobre imposições para edificação e funcionamento de estacionamentos, faz-se necessária uma sanção em caso de descumprimento.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2.013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 50/2013, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que regulamenta os estacionamentos de veículos automotores no Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 50/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Regulamenta os estacionamentos de veículos automotores no Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando-pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Verifica-se que os incisos I e II do art. 1º do PL dispõem sobre o ordenamento do solo urbano, sendo que a matéria é de competência municipal e de iniciativa legislativa concorrente da Câmara e do Sr. Prefeito Municipal (art. 33, XIV da LOMS).

No que concerne à fixação de *"placa com tabela de preço em loca visível"* (inciso III do art. 1º do PL) observa-se que tal regramento encontra respaldo no direito básico do consumidor de receber de *"a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"* (art. 6º, III da Lei nº 8.078/1990).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Por fim, constatamos que a proposição complementa o Código de Obras do Município (Lei nº 1.437/66), sendo necessário para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2º, item '2' da LOMS e do art. 163, II do RIC.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 15 de março de 2013.

MÁRIO MARTE-MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROQUE NETO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18.

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 50/2013, de autoria do Edil Gervino Gonçalves, que regulamenta os estacionamentos de veículos automotores no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 25 de março de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MACANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 50/2013, de autoria do Edil Gervino Gonçalves, que regulamenta os estacionamentos de veículos automotores no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 25 de março de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o Projeto de Lei n. 50/2013, de autoria do Edil Gervino Gonçalves, que regulamenta os estacionamentos de veículos automotores no município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 25 de março de 2013.


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

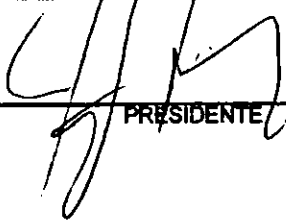

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro


SAULO DA SILVA
Membro



APRESENTADA EMENDA *SO. 17/2013*
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 09/11/04 2013



PRESIDENTE

Senado presente de SO 23

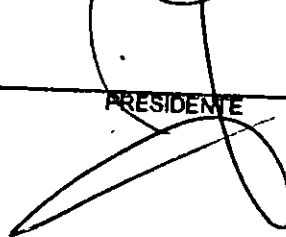
1ª DISCUSSÃO *SO. 24/2013*

APROVADO

REJEITADO

sem como c) emendas 1, 2 e 3

EM 02/10/04 2013



PRESIDENTE

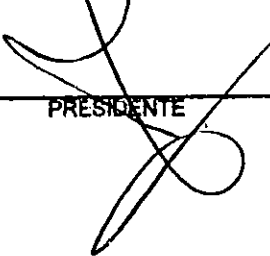
2ª DISCUSSÃO *SO. 24/2013*

APROVADO

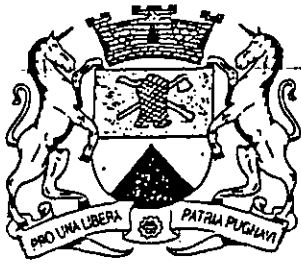
REJEITADO

sem como c) emendas 1, 2 e 3/C. Fidei

EM 02/10/04 2013



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba²¹

Estado de São Paulo

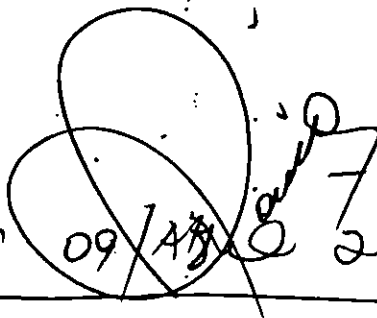
Nº

EMENDA Nº 01/PL. 50/2013.

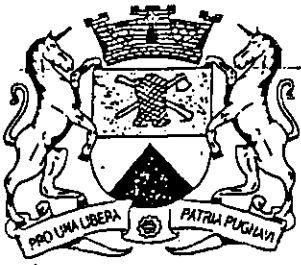
MODIFICATIVA

Art. 1º - Altera Redação do Artigo 1º:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividades de estacionamento sediados no município de Sorocaba deverão atender as condições de segurança,...


09/09/2013





Câmara Municipal de Sorocaba²

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 ao PL 50/2013

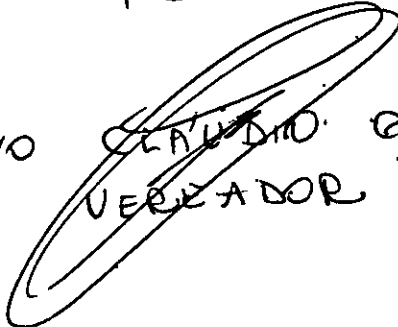
~~MODIFICATIVA~~

ADITIVA

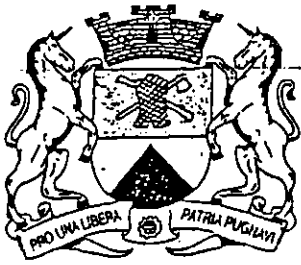
Acrescenta-se o art. 2º ao PL nº 50/2013 renumerando-se os demais!

"Art. 2º. O descumprimento da presente lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); dobrando-se o valor em caso de reincidência."

S/S, 09/04/13

GERVINO  GONÇALVES
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba²³

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 ao PL 50/2013

~~MODIFICATIVA~~

Aditiva

Acrescentar o inciso IV ao art. 1º
 do PL nº. 50/2013, com a seguinte redação:

" IV - Manter banheiro para uso
 dos clientes "

S/S, 09/04/13

GERVINO CLAUDIO GONCALVES
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: as Emendas nº 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 50/2013

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de abril de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROKHI NETO
Membro - Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

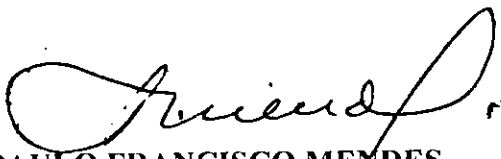
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei n. 50/2013, de autoria do Edil Gervino Gonçalves, que regulamenta os estacionamentos de veículos automotores no município de Sorocaba

Pela aprovação.

S/C., 15 de abril de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei n. 50/2013, de autoria do Edil Gervino Gonçalves, que regulamenta os estacionamentos de veículos automotores no município de Sorocaba

Pela aprovação.

S/C., 15 de abril de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: as Emendas nº 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei n. 50/2013, de autoria do Edil Gervino Gonçalves, que regulamenta os estacionamentos de veículos automotores no município de Sorocaba

Pela aprovação.

S/C., de de 2013.


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro


SAULO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

28

Matéria : PL 50/2013 - 1ª DISC.

Reunião : SO 24/2013
Data : 02/05/2013 - 11:17:42 às 11:19:25
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	11:18:06
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	11:19:05
CARLOS LEITE	PT	Sim	11:18:03
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:18:22
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	11:17:53
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:18:21
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:18:17
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	11:18:07
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:18:00
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:18:48
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:17:49
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:19:16
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	11:18:01
PASTOR APOLO	PSB	Sim	11:18:16
PAULO MENDES	PSDB	Sim	11:18:25
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	11:18:30
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	11:18:37
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	11:19:00
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:19:05
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:19:12

Totais da Votação :

SIM
20

NÃO
0

TOTAL
20

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 50/2013 - 2ª DISC.

Reunião : SO 24/2013
Data : 02/05/2013 - 12:07:40 às 12:08:25
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:08:00
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Sim	12:07:51
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	12:08:14
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	12:07:49
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:07:48
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:07:50
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	12:08:13
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:07:53
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:07:58
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:07:47
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:08:17
PASTOR APOLO	PSB	Sim	12:08:02
PAULO MENDES	PSDB	Sim	12:08:21
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	12:07:48
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	12:08:00
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Não Votou	
WALDECIR MORELly	PRP	Sim	12:08:07
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:08:07

Totais da Votação :

SIM 17 NÃO 0

TOTAL 17

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 50/2013

SOBRE: Regulamenta os estacionamentos de veículos automotores no município de Sorocaba.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividades de estacionamento sediados no município de Sorocaba deverão atender as condições de segurança, proteção ao veículo estacionado e obrigatoriamente:

I – ter cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) da área destinada ao estacionamento dos veículos automotores;

II - piso de cerâmica antiderrapante, concreto espelhado ou concreto não espelhado na área destinada ao estacionamento dos veículos automotores;

III - fixar placa com tabela de preço em local visível;

IV – manter banheiro para uso dos clientes.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

S/C., 03 de maio de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0583

Sorocaba, 21 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 98, 99, 100, 101 e 102/2013, aos Projetos de Lei nºs 89, 50, 109, 51 e 110/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
 Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

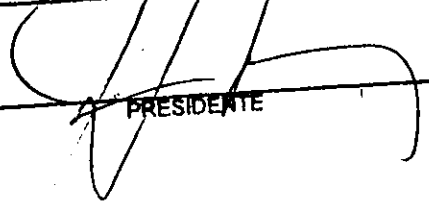
rosa.-



DISCUSSÃO ÚNICA So 29/2013

APROVADO REJEITADO

EM 21/05/2013


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 99/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Regulamenta os estacionamentos de veículos automotores no município de Sorocaba.

PROJETO DE LEI Nº 50/2013, DO EDIL GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividades de estacionamento sediados no município de Sorocaba deverão atender as condições de segurança, proteção ao veículo estacionado e obrigatoriamente:

I - ter cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) da área destinada ao estacionamento dos veículos automotores;

II - piso de cerâmica antiderrapante, concreto espelhado ou concreto não espelhado na área destinada ao estacionamento dos veículos automotores;

III - fixar placa com tabela de preço em local visível;

IV - manter banheiro para uso dos clientes.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2013 / Nº 1.586

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.462, DE 28 DE MAIO DE 2013.

(Regulamenta os estacionamentos de veículos automotores no Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 50/2013 – autoria do Vereador GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividades de estacionamento sediados no Município de Sorocaba deverão atender as condições de segurança, proteção ao veículo estacionado e obrigatoriamente:

I - ter cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) da área destinada ao estacionamento dos veículos automotores;

II - piso de cerâmica antiderrapante, concreto espelhado ou concreto não espelhado na área destinada ao estacionamento dos veículos automotores;

III - fixar placa com tabela de preço em local visível;

IV - manter banheiro para uso dos clientes.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de Maio de 2013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
Lei nº 10.462, de 28/5/2013 – fls. 2

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade dos estacionamentos dos veículos automotores terem cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) e piso de cerâmica antiderrapante, concreto espelhado ou concreto não espelhado na área destinada ao estacionamento dos veículos automotores.

Pretendemos com a aprovação deste Projeto de Lei garantir a efetividade dos direitos básicos dos consumidores, especialmente no que se refere à prestação de um serviço adequado e eficaz.

Dessa forma, estando assim justificado o presente Substitutivo, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





LEI Nº 10.462, DE 28 DE MAIO DE 2 013.

(Regulamenta os estacionamentos de veículos automotores no Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 50/2013 – autoria do Vereador GERVINO CLAUDIO GONÇALVES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de atividades de estacionamento sediados no Município de Sorocaba deverão atender as condições de segurança, proteção ao veículo estacionado e obrigatoriamente:

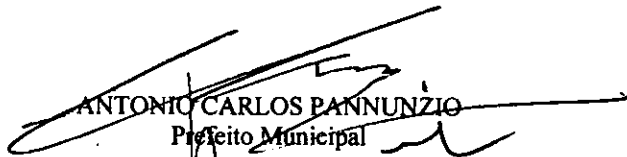
- I – ter cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) da área destinada ao estacionamento dos veículos automotores;
- II - piso de cerâmica antiderrapante, concreto espelhado ou concreto não espelhado na área destinada ao estacionamento dos veículos automotores;
- III - fixar placa com tabela de preço em local visível;
- IV – manter banheiro para uso dos clientes.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

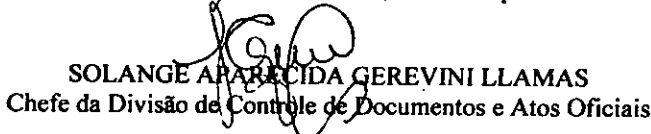
Palácio dos Tropeiros, em 28 de Maio de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.462, de 28/5/2013 – fls. 2

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade dos estacionamentos dos veículos automotores terem cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) e piso de cerâmica antiderrapante, concreto espelhado ou concreto não espelhado na área destinada ao estacionamento dos veículos automotores.

Pretendemos com a aprovação deste Projeto de Lei garantir a efetividade dos direitos básicos dos consumidores, especialmente no que se refere à prestação de um serviço adequado e eficaz.

Dessa forma, estando assim justificado o presente Substitutivo, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.